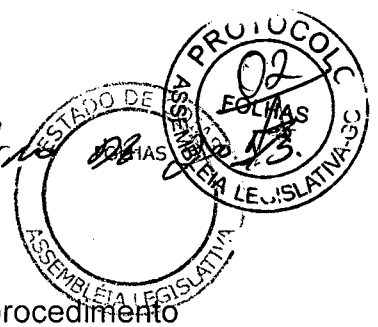


PROJETO DE LEI Nº ²⁹³, DE 2013, ^{DO SR DO RETENOR}



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA,
E REDAÇÃO
Em 6 / 11 / 2013
1º Secretário

Dispõe sobre o procedimento obrigatório de identificação do responsável pela intermediação imobiliária no registro de escrituras de compra e venda de imóveis no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º - Fica obrigatória à inclusão no registro de escrituras públicas de compra e venda de imóveis, a identificação do responsável pela intermediação imobiliária nos cartórios sediados no Estado de Goiás.

Artigo 2º - Deve constar o nome e número do Conselho Regional de Corretores de Imóveis- CRECI da pessoa física ou jurídica e se não ocorrer intermediação o fato deve constar na lavratura da escritura pública.

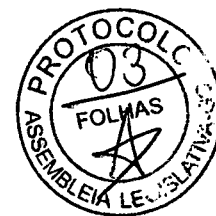
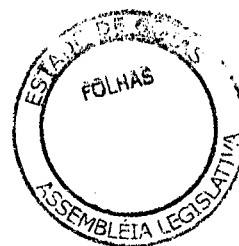
Artigo 3º - O não cumprimento da presente Lei acarretará em multa no valor de 200 UFEGO.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, junho de 2013.


HUMBERTO AIDAR
DEP. ESTADUAL PT



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa beneficiar os corretores de imóveis credenciados no Estado de Goiás, coibindo a atuação de falsos corretores que concorrem com os qualificados para o serviço, sem nenhuma responsabilidade fiscal realizam arbitrariamente negócios imobiliários. Pretende propiciar maior garantia e tranquilidade na efetivação do negócio pelos compradores de imóveis, que muitas vezes planejam a vida inteira a aquisição de um bem, investindo a economia da família inteira na realização de um sonho e muitas vezes são ludibriados por negócios fraudulentos.

No Estado de Goiás existem cerca de 18.500 corretores de imóveis, que cumprem a Lei 6.530, de 12/05/1978, na qual regulamenta a profissão, fiscalizada pelo CRECI e regida também pelo Código Civil. Esta propositura pretende proteger a classe de corretores, valorizando a profissão, propiciando a presença do Corretor de Imóveis nas relações de consumo de bens imobiliários, reconhecendo também a importância das regulamentações profissionais na garantia dos direitos do consumidor. E é deste fato que surge a demanda de constar no instrumento de escritura de imóveis a identificação do profissional responsável pelo negócio.

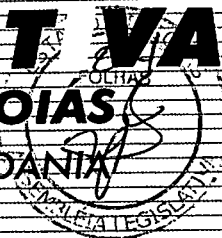
Trata-se de um Projeto de alcance imediato, que não gerará despesa a nenhuma das partes, mas que irá conferir maior segurança jurídica, preservar e respeitar o direito do consumidor, beneficiando o mercado imobiliário e garantindo a transparência de toda a transação imobiliária. E assim sendo, espera-se contar com o apoio irrestrito dos nobres Deputados desta Casa de Leis para a aprovação deste projeto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2013004143

Data Autuação: 06/11/2013

Projeto : 293 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO OBRIGATÓRIO DE
IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERMEDIÇÃO
IMOBILIÁRIA NO REGISTRO DE ESCRITURAS DE COMPRA E VENDA
DE IMÓVEIS NO ESTADO DE GOIÁS.



2013004143

Seção de Protocolo e Arquivo

PROJETO DE LEI Nº 293, DE 2013, DE 17 DE JUNHO DE 2013



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 0 / 13 / 2013
1º Secretário

Dispõe sobre o procedimento obrigatório de identificação do responsável pela intermediação imobiliária no registro de escrituras de compra e venda de imóveis no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º - Fica obrigatória a inclusão no registro de escrituras públicas de compra e venda de imóveis, a identificação do responsável pela intermediação imobiliária nos cartórios sediados no Estado de Goiás.

Artigo 2º - Deve constar o nome e número do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da pessoa física ou jurídica e se não ocorrer intermediação o fato deve constar na lavratura da escritura pública.

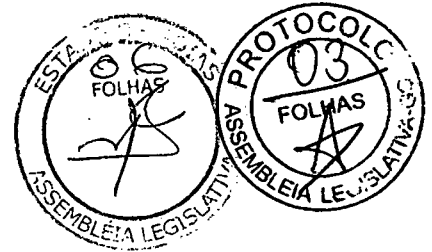
Artigo 3º - O não cumprimento da presente Lei acarretará em multa no valor de 200 UFEGO.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, junho de 2013.


HUMBERTO AIDAR
DEP. ESTADUAL PT



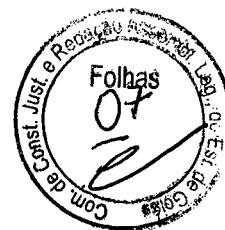
JUSTIFICATIVA.

O presente Projeto de Lei visa beneficiar os corretores de imóveis credenciados no Estado de Goiás, coibindo a atuação de falsos corretores que concorrem com os qualificados para o serviço, sem nenhuma responsabilidade fiscal realizam arbitrariamente negócios imobiliários. Pretende propiciar maior garantia e tranquilidade na efetivação do negócio pelos compradores de imóveis, que muitas vezes planejam a vida inteira a aquisição de um bem, investindo a economia da família inteira na realização de um sonho e muitas vezes são ludibriados por negócios fraudulentos.

No Estado de Goiás existem cerca de 18.500 corretores de imóveis, que cumprem a Lei 6.530, de 12/05/1978, na qual regulamenta a profissão, fiscalizada pelo CRECI e regida também pelo Código Civil. Esta propositura pretende proteger a classe de corretores, valorizando a profissão, propiciando a presença do Corretor de Imóveis nas relações de consumo de bens imobiliários, reconhecendo também a importância das regulamentações profissionais na garantia dos direitos do consumidor. E é deste fato que surge a demanda de constar no instrumento de escritura de imóveis a identificação do profissional responsável pelo negócio.

Trata-se de um Projeto de alcance imediato, que não gerará despesa a nenhuma das partes, mas que irá conferir maior segurança jurídica, preservar e respeitar o direito do consumidor, beneficiando o mercado imobiliário e garantindo a transparência de toda a transação imobiliária. E assim sendo, espera-se contar com o apoio irrestrito dos nobres Deputados desta Casa de Leis para a aprovação deste projeto.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ao Sr. Dep. (s) Henrique Amaral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18/1/03 / 2014

Presidente :



PROCESSO Nº : 2013004143
INTERESSADO : Deputado HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Dispõe sobre o procedimento obrigatório de identificação do responsável pela intermediação imobiliária no registro de escrituras de compra e venda de imóveis no Estado de Goiás.

CONTROLE: : Rproc

P A R E C E R

Cuidam os presentes autos de iniciativa de lei da lavra do nobre Deputado HUMBERTO AIDAR dispondo sobre o procedimento obrigatório de identificação do responsável pela intermediação imobiliária no registro de escrituras de compra e venda de imóveis no Estado de Goiás.

Não obstante a relevância das preocupações demonstradas pelo ilustre Deputado-Autor **e que justificariam, no mérito**, a adoção da proposta de lei em análise, não se pode esquecer do aspecto formal-constitucional da iniciativa, que, no caso presente, por versar sobre direito civil (requisitos da escritura pública de compra e venda) **pertence, em caráter privativo à União**, vedada portanto, iniciativa parlamentar estadual nesse sentido.

Nesse sentido, foi sancionada a Lei Federal nº 6.952, publicada em 10 de novembro de 1981, **a qual introduziu parágrafos ao art. 134 do Código Civil de 1916, definindo a importância e estabelecendo os requisitos gerais da escritura**. Com esse aperfeiçoamento legislativo, **à época**, consagrou-se o primado da fé pública qualificadora da função notarial, ficou expressa a plena força probante da escritura pública (cf. art. 364 do Cód. Proc. Civil) e **enumeraram-se os seus requisitos**

normais, sem revogar ou dispensar, portanto, os outros requisitos já estabelecidos em lei.

Esses requisitos da escritura pública, previstos no antigo Código Civil, foram mantidos no art. 215, do vigente Código (Lei n.10.406/2002), senão vejamos:

“Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I - data e local de sua realização;

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.”

Fica demonstrada, portanto, a inviabilidade da iniciativa em tela, no âmbito dos Estados, vez que a matéria nela versada, envolve questões, tais como, contrato, prova documental e requisitos da escritura pública, todas, portanto, de direito civil, e como tal, da competência privativa da União, como determinado no inc. I, do art. 22 da Carta Republicana.

Face ao que foi acima exposto, **por se tratar de matéria da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, conclui-se que a presente proposta de lei é inconstitucional**, o que impõe a este relator, manifestar-se por sua rejeição.

É o relatório.

Sala das Comissões, em 18 de Março de 2014.

Deputado Henrique Arantes

Relator



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com VISTA ao Sr. Deputado Bruno Peixoto Costa Antônio

PELO PRAZO DE Resumen Sal

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 13 / 09 / 2014.

Presidente:



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com VISTA ao Sr. Deputado Bruno Peixoto Costa Antonio

PELO PRAZO DE Resimetal

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 13 / 05 /2014.

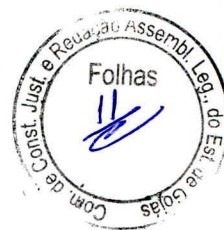
Presidente:

Voto em separado

Após devida análise, e por compreender a importância do presente Projeto, espero que os membros rejeitem o relatório inicial, para restar aprovada a matéria em questão.

Sala das Comissões, 16/12/2014

TERMO DE AVOCAMENTO



Por solicitação verbal do(a) ilustre Deputado(a)
.....*Humberto Silva*..... e com base no Regimento Interno desta Casa, defiro a
presente solicitação.

Goiânia, *16 de Setembro* de 2014.

PRESIDENTE

A COMISSÃO MISTA APROVA A SOLICITAÇÃO DE AVOCAMENTO
SOLICITADO PELO(A) ILUSTRE DEPUTADO(A).....*Humberto Silva*.....

SALA DAS COMISSÕES EM, *16* DE *Setembro* DE 2014.



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

João de Lima

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16 / 12 / 2014.

Presidente: _____

*Por sua legal e
Constitucional, sem
sua aprovação*

Coíania 16 de Dezembro 2014

[Handwritten Signature]
Deputado



COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista **Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria.**

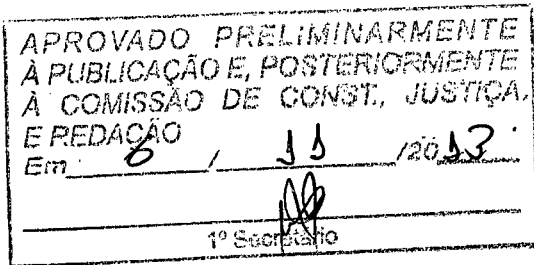
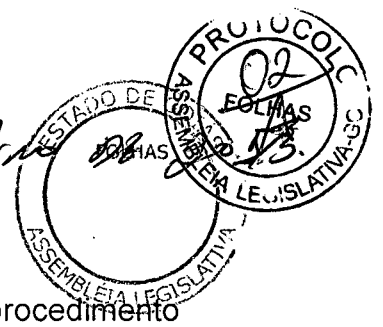
Processo Nº. 4143/14

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10/02 / 2014

Presidente:

PROJETO DE LEI Nº ²⁹³, DE 2013, ^{DO SR DO RETENOR}



Dispõe sobre o procedimento obrigatório de identificação do responsável pela intermediação imobiliária no registro de escrituras de compra e venda de imóveis no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º - Fica obrigatória à inclusão no registro de escrituras públicas de compra e venda de imóveis, a identificação do responsável pela intermediação imobiliária nos cartórios sediados no Estado de Goiás.

Artigo 2º - Deve constar o nome e número do Conselho Regional de Corretores de Imóveis- CRECI da pessoa física ou jurídica e se não ocorrer intermediação o fato deve constar na lavratura da escritura pública.

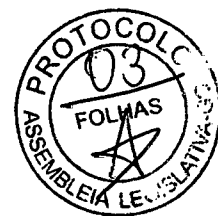
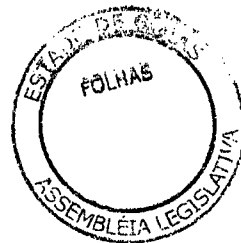
Artigo 3º - O não cumprimento da presente Lei acarretará em multa no valor de 200 UFEGO.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, junho de 2013.


HUMBERTO AIDAR
DEP. ESTADUAL PT



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa beneficiar os corretores de imóveis credenciados no Estado de Goiás, coibindo a atuação de falsos corretores que concorrem com os qualificados para o serviço, sem nenhuma responsabilidade fiscal realizam arbitrariamente negócios imobiliários. Pretende propiciar maior garantia e tranquilidade na efetivação do negócio pelos compradores de imóveis, que muitas vezes planejam a vida inteira a aquisição de um bem, investindo a economia da família inteira na realização de um sonho e muitas vezes são ludibriados por negócios fraudulentos.

No Estado de Goiás existem cerca de 18.500 corretores de imóveis, que cumprem a Lei 6.530, de 12/05/1978, na qual regulamenta a profissão, fiscalizada pelo CRECI e regida também pelo Código Civil. Esta propositura pretende proteger a classe de corretores, valorizando a profissão, propiciando a presença do Corretor de Imóveis nas relações de consumo de bens imobiliários, reconhecendo também a importância das regulamentações profissionais na garantia dos direitos do consumidor. E é deste fato que surge a demanda de constar no instrumento de escritura de imóveis a identificação do profissional responsável pelo negócio.

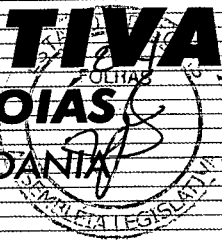
Trata-se de um Projeto de alcance imediato, que não gerará despesa a nenhuma das partes, mas que irá conferir maior segurança jurídica, preservar e respeitar o direito do consumidor, beneficiando o mercado imobiliário e garantindo a transparência de toda a transação imobiliária. E assim sendo, espera-se contar com o apoio irrestrito dos nobres Deputados desta Casa de Leis para a aprovação deste projeto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2013004143

Data Autuação: 06/11/2013

Projeto : 293 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

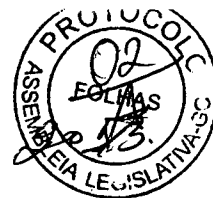
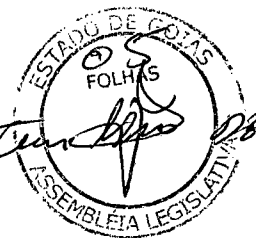
DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO OBRIGATÓRIO DE IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA NO REGISTRO DE ESCRITURAS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NO ESTADO DE GOIÁS.



2013004143

Seção de Protocolo e Arquivo

PROJETO DE LEI Nº 293, DE 2013, DE 17 DE JUNHO DE 2013



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 8 / 11 / 2013
1º Secretário

Dispõe sobre o procedimento obrigatório de identificação do responsável pela intermediação imobiliária no registro de escrituras de compra e venda de imóveis no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º - Fica obrigatória a inclusão no registro de escrituras públicas de compra e venda de imóveis, a identificação do responsável pela intermediação imobiliária nos cartórios sediados no Estado de Goiás.

Artigo 2º - Deve constar o nome e número do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da pessoa física ou jurídica e se não ocorrer intermediação o fato deve constar na lavratura da escritura pública.

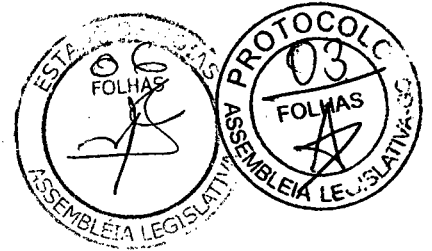
Artigo 3º - O não cumprimento da presente Lei acarretará em multa no valor de 200 UFEGO.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, junho de 2013.

HUMBERTO AIDAR
DEP. ESTADUAL PT



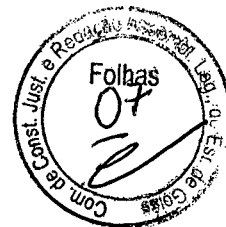
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa beneficiar os corretores de imóveis credenciados no Estado de Goiás, coibindo a atuação de falsos corretores que concorrem com os qualificados para o serviço, sem nenhuma responsabilidade fiscal realizam arbitrariamente negócios imobiliários. Pretende propiciar maior garantia e tranquilidade na efetivação do negócio pelos compradores de imóveis, que muitas vezes planejam a vida inteira a aquisição de um bem, investindo a economia da família inteira na realização de um sonho e muitas vezes são ludibriados por negócios fraudulentos.

No Estado de Goiás existem cerca de 18.500 corretores de imóveis, que cumprem a Lei 6.530, de 12/05/1978, na qual regulamenta a profissão, fiscalizada pelo CRECI e regida também pelo Código Civil. Esta propositura pretende proteger a classe de corretores, valorizando a profissão, propiciando a presença do Corretor de Imóveis nas relações de consumo de bens imobiliários, reconhecendo também a importância das regulamentações profissionais na garantia dos direitos do consumidor. E é deste fato que surge a demanda de constar no instrumento de escritura de imóveis a identificação do profissional responsável pelo negócio.

Trata-se de um Projeto de alcance imediato, que não gerará despesa a nenhuma das partes, mas que irá conferir maior segurança jurídica, preservar e respeitar o direito do consumidor, beneficiando o mercado imobiliário e garantindo a transparência de toda a transação imobiliária. E assim sendo, espera-se contar com o apoio irrestrito dos nobres Deputados desta Casa de Leis para a aprovação deste projeto.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ao Sr. Dep. (s) Henrique Amaral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18/103 / 2014

Presidente :

Solon Amaral



PROCESSO Nº : 2013004143
INTERESSADO : Deputado HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Dispõe sobre o procedimento obrigatório de identificação do responsável pela intermediação imobiliária no registro de escrituras de compra e venda de imóveis no Estado de Goiás.

CONTROLE: : Rproc

P A R E C E R

Cuidam os presentes autos de iniciativa de lei da lavra do nobre Deputado HUMBERTO AIDAR dispondo sobre o procedimento obrigatório de identificação do responsável pela intermediação imobiliária no registro de escrituras de compra e venda de imóveis no Estado de Goiás.

Não obstante a relevância das preocupações demonstradas pelo ilustre Deputado-Autor **e que justificariam, no mérito**, a adoção da proposta de lei em análise, não se pode esquecer do aspecto formal-constitucional da iniciativa, que, no caso presente, por versar sobre direito civil (requisitos da escritura pública de compra e venda) **pertence, em caráter privativo à União**, vedada portanto, iniciativa parlamentar estadual nesse sentido.

Nesse sentido, foi sancionada a Lei Federal nº 6.952, publicada em 10 de novembro de 1981, **a qual introduziu parágrafos ao art. 134 do Código Civil de 1916, definindo a importância e estabelecendo os requisitos gerais da escritura**. Com esse aperfeiçoamento legislativo, **à época**, consagrou-se o primado da fé pública qualificadora da função notarial, ficou expressa a plena força probante da escritura pública (cf. art. 364 do Cód. Proc. Civil) e **enumeraram-se os seus requisitos**

normais, sem revogar ou dispensar, portanto, os outros requisitos já estabelecidos em lei.

Esses requisitos da escritura pública, previstos no antigo Código Civil, **foram mantidos no art. 215, do vigente Código (Lei n.10.406/2002)**, senão vejamos:

“Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I - data e local de sua realização;

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

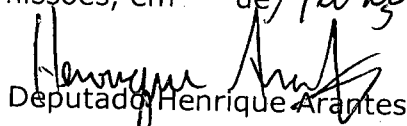
VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.”

Fica demonstrada, portanto, a inviabilidade da iniciativa em tela, no âmbito dos Estados, vez que a matéria nela versada, envolve questões, tais como, contrato, prova documental e requisitos da escritura pública, todas, portanto, de direito civil, e como tal, da competência privativa da União, como determinado no inc. I, do art. 22 da Carta Republicana.

Face ao que foi acima exposto, **por se tratar de matéria da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, conclui-se que a presente proposta de lei é inconstitucional**, o que impõe a este relator, manifestar-se por sua rejeição.

É o relatório.

Sala das Comissões, em 18 de Março de 2014.


Deputado Henrique Arantes
Relator



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com VISTA ao Sr. Deputado Bruno Peres, contra Antônio

PELO PRAZO DE Resumido

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 13 / 09 / 2014.

Presidente:

Voto em separado

Após detida análise, e por
compreender a importância do
presente Projeto, espero que os
respostas rejeitem o relatório
inicial, para restar aprovada
a matéria em questão.

Sala das Comissões, 16/12/2014

TERMO DE AVOCAMENTO



Por solicitação verbal do(a) ilustre Deputado(a)
.....*Humberto Silva*..... e com base no Regimento Interno desta Casa, defiro a
presente solicitação.

Goiânia, 16 de *Dtombro* de 2014.

PRESIDENTE

A COMISSÃO MISTA APROVA A SOLICITAÇÃO DE AVOCAMENTO
SOLICITADO PELO(A) ILUSTRE DEPUTADO(A).....*Humberto Silva*.....

SALA DAS COMISSÕES EM, 16 DE *Dtombro* DE 2014.



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

José de Lima

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16 / 11 / 2014.

Presidente: _____

*Para sua leitura e
Constitucional, senão pela
sua aprovação*

Brasília 16 de Novembro 2014

[Handwritten Signature]
Deputado



COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista **Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria.**

Processo Nº. 414.3/14
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 16/02 / 2014

Presidente:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 945 – P

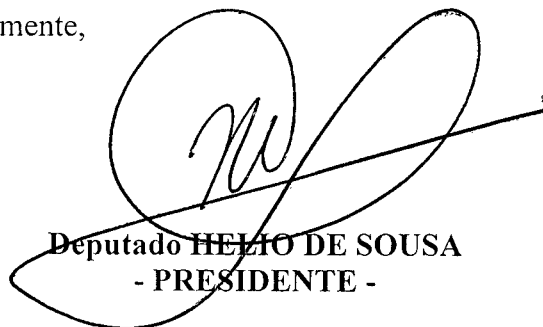
Goiânia, 19 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 438, aprovado em sessão realizada no dia 18 de dezembro do corrente ano, de autoria do Deputado **HUMBERTO AIDAR**, que dispõe sobre o procedimento obrigatório de identificação do responsável pela intermediação imobiliária no registro de escrituras de compra e venda de imóveis no Estado de Goiás.

Atenciosamente,



Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 438, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2014.



Dispõe sobre o procedimento obrigatório de identificação do responsável pela intermediação imobiliária no registro de escrituras de compra e venda de imóveis no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a inclusão no registro de escrituras públicas de compra e venda de imóveis, a identificação do responsável pela intermediação imobiliária nos cartórios sediados no Estado de Goiás.

Art. 2º Deve constar o nome e número do Conselho Regional de Corretores de Imóveis –CRECI– da pessoa física ou jurídica e se não ocorrer intermediação o fato deve constar na lavratura da escritura pública.

Art. 3º O não cumprimento da presente Lei acarretará em multa no valor de 200 (duzentas) UFIR.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2014.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -